



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

PROCESSO Nº 17527/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO VASCULAR PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de 2025, às 16h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **06.138.313/0001-97**, protocolado via e-mail em 19/05/2025, referente ao LOTE 2 do certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que o Comunicado de Fracasso do LOTE 2 ocorreu no dia 14/05/2025, o último dia para a apresentação de recurso seria no dia 19/05/2025. Sendo TEMPESTIVA a peça apresentada pela empresa.

No dia 21/05/2025 a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões. Porém, não houve nenhuma manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL LTDA:

A empresa recorrente expõe tais fatos:

A) DESCLASSIFICAÇÃO PELO NÃO ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA

A empresa Atom Medicina e Diagnóstico Geral Ltda alega em recurso que apresentou sua proposta inicial dentro do prazo estabelecido no edital. Contudo, devido a um equívoco operacional e/ou de comunicação, a proposta readequada não foi encaminhada dentro do prazo de 24 horas após a solicitação. O não envio da proposta readequada dentro do prazo estabelecido decorreu de um erro acidental, sem qualquer caráter intencional. A empresa Atom Medicina e Diagnóstico Geral Ltda lamenta o ocorrido e reconhece sua responsabilidade pelo equívoco. Ressalta ainda, que a empresa dispõe de documentação comprobatória que evidencia a ausência de má-fé.

B) PEDIDO

Em virtude dos fatos apresentados, a empresa Atom Medicina e Diagnóstico Geral Ltda requereu a reconsideração da decisão que resultou em sua desclassificação, solicitando sua reabilitação no certame, bem como a análise de sua proposta. A empresa comprometeu-se a apresentar, em prazo imediato, a proposta readequada, caso o recurso interposto seja acolhido.

É a síntese dos fatos.

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Inicialmente, cumpre manifestar que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico atua estritamente em conformidade com os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, pautando sua atuação na legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todas as decisões e análises são orientadas por entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, em observância à legislação pertinente, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No que tange à peça recursal apresentada pela empresa **Atom Medicina e Diagnóstico Geral Ltda**, esta Equipe de Apoio apresenta os seguintes esclarecimentos e considerações.

O **Edital**, em seu item **6.1**, é claro ao estabelecer o prazo máximo para o envio da proposta readequada pelo licitante:

“6. DA PROPOSTA ENVIADA AO PREGOEIRO
6.1. O licitante terá **24 (vinte e quatro) horas** para enviar a proposta readequada, por meio do sistema, após a convocação via chat e/ou por e-mail por parte do pregoeiro, devendo obedecer aos seguintes critérios...”

Assim, o não envio da proposta readequada no prazo estipulado configura descumprimento de exigência expressa do edital, fato que compromete a regularidade do procedimento, conforme entendimento consolidado da doutrina e dos órgãos de controle.

A **Lei nº 14.133/2021**, que rege os contratos e licitações da Administração Pública, estabelece em seu artigo 5º a observância obrigatória a diversos princípios, entre eles o da **vinculação ao edital**:

Art. 5º – Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A renomada administrativista **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, em sua obra *Direito Administrativo*, reforça esse entendimento ao afirmar:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que a Administração e os licitantes estão vinculados às regras do edital. A Administração não pode descumprir ou modificar as normas que ela própria estabeleceu, assim como os licitantes devem obedecer aos requisitos e condições nele fixados.”

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)** tem reiteradamente destacado a importância da vinculação às regras editalícias como condição essencial para a validade do processo licitatório. Conforme entendimento do TCE-SP,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

qualquer desvio dos termos do edital pode comprometer a legalidade do certame, sendo vedado à Administração flexibilizar ou ignorar critérios previamente definidos. Essa diretriz visa assegurar a **igualdade de condições**, a **transparência** e a **segurança jurídica** entre os participantes do procedimento licitatório.

Dessa forma, diante do exposto, reafirma-se a necessidade de observância rigorosa ao edital como instrumento convocatório que vincula todas as partes envolvidas, sendo a sua inobservância passível de acarretar a desclassificação do licitante, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL LTDA**, como **IMPROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Bruna Bassumo
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Leonardo Luz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **06.138.313/0001-97**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 02 de junho de 2025.

São Carlos, 02 de junho de 2025.

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde